Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12870/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15399/2014
PROTOCOLO	: 1532407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 055/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SANDER VIEIRA MEDINA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 029/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS E PALCO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS MESMAS, PARA ATENDER A FESTA JUNINA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, DESFILE CÍVICO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS E PALCO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS MESMAS, PARA ATENDER A FESTA JUNINA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, DESFILE CÍVICO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 055/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, banheiros químicos, tendas e palco com montagem e desmontagem das mesmas, para atender a Festa Junina da Assistência Social e Trabalho, Desfile Cívico do aniversário da cidade, com valor contratual no montante de R$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais)

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 029/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Convite e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 135/140 sua Análise ANA – 6ICE – 19271/2014, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** do Convite e da formalização do Contrato, visto que o procedimento licitatório não foi realizado na forma da Lei 8.666/93.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17334/2015, corroborou o entendimento da 6ª ICE e concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 1ª e 2ª fase da contratação pública.

Por sua vez, o G.MJMS – 34657/2015 (p. 148) determinou a notificação da Ordenadora para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Jurisdicionado encetou ao feito os documentos de pp. 151/158, no afã de legitimar o procedimento licitatório adotado.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 2209/2016 (pp. 160/170), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual,

sob a justificativa de que a realização do Convite não obedeceu o número mínimo de 03 (três) licitantes.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 14839/2016 (p. 174), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite e da formalização do contrato administrativo n.º 055/2014 (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Desde já, é mister trazer a lume os ditames legais acerca do procedimento licitatório na modalidade de Convite:

> **Art. 22. São modalidades de licitação:**
>
> **III - convite;**
> **§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**
> **§7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes**

> **exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.**

Noutro diapasão, o entendimento consolidado pelo TCU é claro ao dispor: **"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993.".**

Conforme se observa da Ata de pp. 112/113, o Convite em análise recebeu apenas duas propostas aptas a seleção, levando a crer, como oportunamente acentuado pela Equipe Técnica e MPC, uma flagrante infringência ao enunciado na Súmula 248 do TCU.

Nesse liame, observa-se que o próprio enunciado do Sodalício de Contas excetua as hipóteses previstas no §7º, do artigo 22, da Lei de Licitações, as quais legitimam, na ocorrência de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, o Convite realizado sem o recebimento mínimo de 03 (três) propostas.

Denota-se, pois, que embora a Súmula nº 248 do TCU imponha a repetição do ato quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, essa obrigação desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

No caso dos autos, e diferentemente das conclusões emanadas pelos Analistas, tenho que o número de apenas 02 (duas) propostas é oriundo do manifesto desinteresse dos convidados.

Ás pp. 49 e 72/74 encontram-se, respectivamente, a publicação do edital do procedimento licitatório e os Convites recebidos pelas 03 (três) empresas, consideradas pela administração como aptas a contratação pública, garantindo ao procedimento a mais ampla publicidade.

Dessa forma, vê-se que os requisitos necessários à caracterização do manifesto desinteresse encontram-se preenchidos na espécie, pois os convites foram distribuídos a três empresas do ramo, assim como foi devidamente fixado o Convite no átrio da Prefeitura Municipal, permitindo, então, que os demais interessados ingressassem ao certame.

Todavia, apenas duas propostas, dentre as três empresas convidadas, foram habilitadas, enquanto por parte das demais empresas cadastradas, restou-se ausente qualquer interesse na participação do procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 0485-06/11, que reitera o posicionamento do TCU acerca da possibilidade de prosseguimento da licitação na modalidade convite desde que devidamente justificados a limitação de mercado e o desinteresse dos licitantes:

> **"O prosseguimento de convite independentemente do número mínimo de propostas válidas contraria sólida jurisprudência deste Tribunal a respeito do assunto, cuja Súmula TCU nº 248 diz, taxativamente, que, 'não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993'. Em decorrência, os casos de limitação de mercado e desinteresse dos licitantes devem estar suficientemente comprovados no processo administrativo correspondente."** (Acórdão n. 485/2011. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Sessão realizada em: 23/02/2011)

Caracterizado está, portanto, o *manifesto desinteresse dos convidados*, situação que se encontra suficientemente justificada nos autos e que dispensa a administração de repetir o convite, mesmo quando não atingido o número mínimo de propostas válidas.

Por conseguinte, as Equipes Técnicas da 6ª Inspetoria e o MPC apontaram pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato administrativo em virtude da contaminação provocada pela ilicitude do procedimento licitatório.

Em que pese os entendimentos supracitados, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a formalização do Contrato Administrativo n.º 055/2014.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório mediante Convite n.º 029/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 055/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat